



ASPECTOS DE DIREITO AMBIENTAL

Prof. Luis Fernando de Freitas Penteado

luisfernando@freitaspenteado.com.br

www.freitaspenteado.com.br

Realização:



APRESENTAÇÃO DO PROFESSOR

- Bacharel em Direito pela PUC-SP.
- Mestre em Direito Ambiental pela PUC-SP, com tema relacionado às mudanças climáticas e créditos de carbono.
- Curso MBA em Gestão Empresarial em Negócios pela FIA-USP.
- Certificado Auditor Interno ISO 14.001, pela Fundação Vanzolini-USP.
- Membro do CJE-FIESP.
- Assessor Jurídico da Fundação Agência da Bacia Hidrográfica do Alto-Tietê (FABHAT).
- Professor da Pós-Graduação (Especialização) da COGEAE/PUC-SP desde 2006.
- Professor da CETEAPRO, curso preparatório para a prova da OAB e para concursos públicos em AlphaVille.
- Atuação prática na área pelo Escritório Freitas Penteado Sociedade de Advogados e pela Empresa PRANA Assessoria e Gestão AMBIENTAL Ltda.

MATÉRIAS DA AULA

- Lei da Política Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA
- Responsabilidade Ambiental (Civil, Administrativa e Penal)
- Termo de Ajustamento de Conduta
- Lei de Crimes Ambientais
- Inversão do ônus da prova nas ações ambientais
- APP e RFL - Formas de instituição, prazos, posições doutrinárias e jurisprudenciais – legislação federal e estadual.
- Legislação específica sobre a queima da palha da cana-de-açúcar e zoneamento agroambiental do setor sucroalcooleiro
- Legislação ambiental aplicável aos distribuidores e revendedores de combustíveis

LEI DA PNMA

- Lei n. 6.938, de 31 de Agosto de 1981 - Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.
- Art 1º - Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o **Sistema Nacional do Meio Ambiente** (Sisnama) e institui o Cadastro de Defesa Ambiental.

SISNAMA

- Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público,* responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:
- I - **órgão superior**: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais;
- * - **Não distingue fundações públicas das privadas criadas pelo Poder Público.**

SISNAMA

- II - **órgão consultivo e deliberativo**: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente (...);
- III - **órgão central**: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; (**Hoje, administra o Fundo Nacional de Meio Ambiente**)

SISNAMA

- IV - **órgão executor**: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;
- V - **Órgãos Seccionais**: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;
- VI - **Órgãos Locais**: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições;

SISNAMA

- **Competência Supletiva dos Estados e Municípios**
- § 1º Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaboração normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.
- § 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

CONAMA – Competência (Art. 8º)

- I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA;
- II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional.

CONAMA

- III - decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA;
- IV - (VETADO);
- V - (...);
- VI - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações (...);
- VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

CONAMA – PAGAMENTO PRÉVIO DE MULTA (STF)

- AC 2185 REF-MC/DF. REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CAUTELAR. Rel: Min. CELSO DE MELLO. J: 11/11/2008. Órgão Julgador: 2ª Turma. REXT - MEDIDA CAUTELAR - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - EXIGÊNCIA LEGAL DE PRÉVIO DEPÓSITO DO VALOR DA MULTA COMO CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO - TRANSGRESSÃO AO ART. 5º, LV, DA CF - NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CUMULATIVA OCORRÊNCIA, NO CASO, DOS REQUISITOS CONCERNENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E AO "PERICULUM IN MORA" - PRECEDENTES - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA.

ESTADO DE SP

- Sobre a exigência do pagamento das multas para apresentação de defesa administrativa:
- Reconhecimento da SMA sobre a desnecessidade do recolhimento para apresentação de recurso.

CONAMA – RESOLUÇÕES

- Normas responsáveis pela regulamentação das leis ambientais, contendo dados técnicos complementares.
- Discussão sobre a constitucionalidade ou legalidade de algumas Resoluções.
- Matérias: licenciamento, resíduos, intervenções em APPs, cemitérios, dentre outras inúmeras.

CONAMA – CONSTITUCIONALIDADE DE RESOLUÇÕES (STF)

- ADI 2714 / DF – ADIN. Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA
 Julgamento: 13/03/2003. Órgão Julgador: Tribunal Pleno
 EMENTA: ATOS NORMATIVOS DO IBAMA E DO CONAMA. MUTIRÕES AMBIENTAIS. NORMAS DE NATUREZA SECUNDÁRIA. VIOLAÇÃO INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE É incabível a ação direta de inconstitucionalidade quando destinada a examinar atos normativos de natureza secundária que não regulem diretamente dispositivos constitucionais, mas sim normas legais. Violação indireta que não autoriza a aferição abstrata de conformação constitucional. Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida.

CONAMA – DISCUSSÃO EM SEDE DE RESP (STJ)

- AgRg no REsp 1074011 / TO. Ministro HUMBERTO MARTINS. T2 - SEGUNDA TURMA. Julgamento: 08/09/2009. PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO – EXTENSÃO DA PROPRIEDADE – SÚMULA 7/STJ – SUPOSTA VIOLAÇÃO DE RESOLUÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. 1. Quanto à discussão acerca da extensão da propriedade, o Tribunal a quo firmou seu entendimento com base no conjunto probatório dos autos, não cabendo a esta Corte Superior o reexame da matéria, por força do óbice imposto pela Súmula 7/STJ. 2. No que concerne à suposta violação da Resolução n. 289/2001 do CONAMA, é inviável o trânsito do recurso especial, por não estarem inseridas as resoluções na espécie do conceito de "lei federal", na forma preconizada pelo art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Agravo regimental improvido.

CONAMA – LEGALIDADE DE RESOLUÇÕES (STJ)

- REsp 994881 / SC. Ministro BÊNEDITO GONÇALVES. 1ª TURMA. J:16/12/2008. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. OBRA EMBARGADA PELO IBAMA, COM FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO DO CONAMA N. 303/2002. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCESSO REGULAMENTAR. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 2º, ALÍNEA 'F', DO CÓDIGO FLORESTAL NÃO-VIOLADO. LOCAL DA ÁREA EMBARGADA. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

IBAMA

- **LEI Nº 7.735, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1989.**
- Natureza de Autarquia.
- Dotada de autonomia administrativa e financeira.
- Vinculado à Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República.
- Função: propiciar a “formação e coordenação, bem como executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais”.
- Responsável pelo licenciamento ambiental no nível Federal.

IBAMA – ILEGALIDADE DE PORTARIA (STJ)

- AgRg no REsp 1144604 / MG . Ministro HAMILTON CARVALHIDO. T1 - PRIMEIRA TURMA. J: 20/05/2010. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. IBAMA. IMPOSIÇÃO DE MULTA AMBIENTAL. FUNDAMENTAÇÃO. PORTARIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPROVIMENTO. 1. É vedado ao Instituto Brasileiro do **Meio Ambiente** e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA impor sanções punitivas sem expressa autorização legal. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido.

QUESTÕES PRÁTICAS

- Polícia Civil (função investigativa) x Polícia Militar (função ostensiva e de preservação da ordem pública) função - CF, Art. 144.
- Sigilo de domicílio X Impedimento à fiscalização ambiental.

RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

- Tríplice Responsabilização (civil, administrativa e penal) – CF, Art. 225.
- Problemática do *Bis in Idem*.

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

- REGRA: Responsabilidade Subjetiva
- AMBIENTAL: Responsabilidade Objetiva
- Motivo: ACP de Cubatão
- Problemáticas:
 - A) comprovação da culpa
 - B) citação de todos os envolvidos
 - C) produção de provas

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

- Figura do Poluidor Direto e Indireto
- Solidariedade
- Obrigação *propter rem*
- Responsabilização do Poder Público
- Responsabilidade Pós-Consumo.

RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL

- O Poder de Polícia Ambiental

“Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos” (art. 78 do CTN).

RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL

- REGRA
 - A culpa e as infrações administrativas ambientais: responsabilidade objetiva ou subjetiva (art. 72, § 3º, da Lei Federal nº 9.605/98).
 - DANO x ILÍCITO na Responsabilização Administrativa Ambiental.
 - **Questão:** empreendimento que possua L.O., atue em conformidade com tal documento, mas venha a causar dano ambiental – Quais as consequências?

RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL

- A infração administrativa ambiental (Lei Federal nº 9.605/98)
 - Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.
- Norma infracional em branco.
- A tipificação pelo Decreto Federal nº 3.179/99.

RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL

- As sanções administrativas.
 - A Lei Federal nº 9.605/98.
 - A dosimetria das sanções.
 - Decreto 6514/08 X SMA/SP

RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL

- Exemplos de Infrações Administrativas Ambientais específicas:
 - Poluição sonora;
 - Poluição por odores;
 - Poluição visual;
 - Poluição por luminosidade.

RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL

- Caso:**
 - Usina Sucroalcooleira, quando construída nos anos 40, desviou (canalizado) riacho para uma lagoa artificial, sendo na sua parte superior erguido barracão, no qual encontram-se, atualmente, as caldeiras da empresa.
 - As atividades para obtenção da Licença Ambiental do empreendimento tiveram início em 2000, sendo que o processo encontra-se parado pela apuração do fato acima.
 - **Como proceder?**

RESPONSABILIDADE ADM. AMB. – CASO

- Condomínio de Luxo no litoral.
- Área de mata nativa (Atlântica).
- Na ausência do proprietário, foi extraída espécie não classificada como em extinção.
- Condomínio ofereceu denúncia ao Ministério Público.
- Inquérito Civil e Criminal
- Como resolver?

DEMOLIÇÃO x AUTO-EXECUTORIEDADE (STJ)

- REsp 789640 / PB. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. J: 27/10/2009. AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIO IRREGULAR. AUTO-EXECUTORIEDADE DA MEDIDA. ART. 72, INC. VIII, DA LEI N. 9.605/98 (DEMOLIÇÃO DE OBRA). PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. 3. Mesmo que a Lei n. 9.605/98 autorize a demolição de obra como sanção às infrações administrativas de cunho ambiental, a verdade é que existe forte controvérsia acerca de sua auto-executoriedade (da demolição de obra). 4. Em verdade, revestida ou não a sanção do referido atributo, a qualquer das partes (Poder Público e particular) é dado recorrer à tutela jurisdicional, porque assim lhe garante a Constituição da República (art. 5º, inc. XXXV) - notoriamente quando há forte discussão, pelo menos em nível doutrinário, acerca da possibilidade de a Administração Pública executar manu militari a medida. 5. Além disso, no caso concreto, não se trata propriamente de demolição de obra, pois o objeto da medida é edifício já concluído - o que intensifica a problemática acerca da incidência do art. 72, inc. VIII, da Lei n. 9.605/98.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

- Previsão: artigo 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública
- Natureza jurídica: Transação? (Limites)
- Legitimados: os mesmos da ACP (Art. 5º I - o Ministério Público; II - a Defensoria Pública; III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V - a associação).
- Eficácia de título executivo extrajudicial.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

- Características:
 - a) tomado por termo por um dos órgãos públicos legitimados
 - b) não há concessões de direito material;
 - c) obrigação de fazer ou não fazer ;
 - d) dispensa testemunhas instrumentárias;
 - e) dispensa a participação de advogados;
 - f) não precisa ser homologado em juízo
 - g) necessidade de que preveja as cominações cabíveis, embora não necessariamente a imposição de multa;
 - h) o título deve conter obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto, e ainda deve conter obrigação exigível.

LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

- Necessidade de propiciar maior tutela ao meio ambiente (*ultima ratio*).
- “sempre que determinado comportamento torna-se objeto de maior reprovação social, por ofender ou ameaçar bens ou valores aos quais a sociedade passa a atribuir maior importância, tal comportamento, em regra, vem a ser proibido, também, sob a ameaça de pena, com a mais eficaz técnica de proteção” (Jair Leonardo Lopes).
- Direito Penal Mínimo: tendência de conceder preferência à responsabilização nos âmbitos administrativo e civil, deixando para o penal apenas os casos mais graves e nocivos à sociedade.

LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

- **Histórico:**
- Proteção até então existente encontrava-se dispersa em diversas normas, dificultando seu estudo e conhecimento.
- Seguiu tendência mundial de criminalização de condutas nocivas ao meio ambiente.
- “Oportunidade” no cenário político para sua aprovação = aprovação apressada, ocasionando problemas nas regras nela contidas.

LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

- **Tipo Penal:**
- Norma Penal em Branco:
 - Dificuldade de descrição completa da conduta;
 - Necessidade de remissão a normas técnicas externas.
- Tipo Penal Aberto:
 - Dificuldade de descrição objetiva da conduta.

LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

- **Crimes de Dano e de Perigo:**
- Crimes de Dano:
 - Necessidade de sua comprovação.
 - Remediação.
- Crimes de Perigo:
 - Punição independe do dano efetivo.
 - Atendimento ao Princípio da Prevenção.

LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

- Impossibilidade da responsabilização penal objetiva, tendo em vista previsão expressa do art. 2º, da Lei de Crimes Ambientais:

"Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la".

LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

- **Princípio da Insignificância:**

"segundo o princípio da insignificância, (...) o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas" (Francisco de Assis Toledo).

Correlato ao Direito Penal Mínimo, no sentido de penalizar apenas a conduta socialmente nociva e relevante.

TJ/SP: "CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE - Princípio da insignificância - Inaplicabilidade - Construção de muro em área de preservação ambiental sem autorização do órgão responsável - Conduta que não pode ser considerada insignificante, diante da repercussão presente e futura do dano (TRF - 1.a Reg.) - RT 840/677".

- Papagaio como animal de estimação (?)

LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

- **Competência:**
- Inexistência de determinação expressa em lei.
- Inaplicabilidade do art. 109 da Constituição Federal, na qual concede à Justiça Federal competência para julgar os crimes que a afetam diretamente, uma vez que o bem ambiental é de titularidade difusa.
- Aplicabilidade da regra de competência utilizada no âmbito cível.

LEI DE CRIMES AMBIENTAIS – DECISÃO STF

HABEAS CORPUS n. 38649 / SC - Relator(a) MIN. PAULO GALLOTTI - Órgão Julgador: 6ª TURMA - Julgamento 25/04/2006. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. **COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO.** APA DOANHATOMIRIM. DECRETO Nº 528/92. CRIME PRATICADO PRÓXIMO À APA. NORMAS DO CONAMA. FISCALIZAÇÃO PELO IBAMA. FALTA DE INTERESSE DIRETO DA AUTARQUIA. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ANULAÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.** 1. A partir da edição da Lei nº 9.605/98, os delitos contra o meio ambiente passaram a ter disciplina própria, não se definindo, contudo, a Justiça competente para conhecer das respectivas ações penais, certamente em decorrência do contido nos artigos 23 e 24 da Constituição Federal, que estabelecem ser da competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proteger o meio ambiente, preservando a fauna, bem como legislar concorrentemente sobre essa matéria. 2. Impõe-se a verificação de ser o delito praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, a teor do disposto no artigo 109, IV, da Carta Magna, de forma a firmar ou não a competência da Justiça Federal.

RESP. PENAL AMB. PESSOA JURÍDICA

- Previsão expressa de sua responsabilização na Lei de Crimes Ambientais ("Art. 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade").
- Respaldo no art. 225, parágrafo 3º da Constituição Federal.
- Não exclusão da responsabilização também das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.
- Necessidade de demonstração do INTERESSE ou BENEFÍCIO da pessoa jurídica.
- Problemática sobre sua efetividade e violação dos princípios de Direito Penal.

RESP. PENAL AMB. PESSOA JURÍDICA – (STF)

- STF - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA n. 20601 / SP - 2005/0143968-7 Relator(a) MIN. FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 29/06/2006. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. DENÚNCIA. INEPCIA. SISTEMA OU TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO. PLEITO PREJUDICADO. I - Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais **desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício**, uma vez que "não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio" cf. Resp nº 564960/SC, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ de 13/06/2005 (Precedentes).

PRINCIPAIS CRIMES - FAUNA

- Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida. **Pena** - detenção de seis meses a um ano, e multa.
- § 1º Incorre nas mesmas penas: I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida; II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.
- § 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

PRINCIPAIS CRIMES - FAUNA

- Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:
 - I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;
 - II - **para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;**
 - III - (VETADO)
 - IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

PRINCIPAIS CRIMES – DECISÃO TACRIM

- APELAÇÃO n. 1212369 / 9 - Relator : LUIS SOARES DE MELLO - Órgão Julg.: 11ª CÂMARA - Data : 03/11/2003.
- CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE - ART. 29, "CAPUT", DA LEI Nº 9.605/98 - AGENTE SURPREENDIDO POR POLICIAIS, APÓS TER CAPTURADO, ABATIDO E SEPARADO A CARNE, ÚTIL AO CONSUMO, DE UMA CAPIVARA - CARACTERIZAÇÃO - RECONHECIMENTO DO **ESTADO DE NECESSIDADE** - IMPOSSIBILIDADE - HIPÓTESE: - EMENTA OFICIAL: - CRIME CONTRA O MEIO-AMBIENTE. MORTE DE CAPIVARA PARA CONSUMO. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. PROVA FORTE DA OCORRÊNCIA. ESTADO DE NECESSIDADE INEXISTENTE. OUTROS MEIOS DE SUBSISTÊNCIA QUE POSSUI O ACUSADO, COM PROFISSÃO DEFINIDA E PROPRIEDADE DE VEÍCULO. LEI VIGENTE AO COMETIMENTO INFRACIONAL. APELO IMPROVIDO

PRINCIPAIS CRIMES - FAUNA

- Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
- Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorrer morte do animal.

PRINCIPAIS CRIMES – DECISÃO TACRIM

- APELAÇÃO n. 1267807 / 7 - Relator : EDUARDO PEREIRA - Órgão Julg.: 16ª CÂMARA - Data : 03/07/2001.
- CRIME AMBIENTAL. ART. 32, § 2º, DA LEI Nº 9.605/98. AGENTE QUE, **PARA AFASTAR CÃO DE PEQUENO PORTE DE FRENTE DE SUA CASA, ATIRA CONTRA ELE UMA PEDRA E O CHUTA PARA LONGE, PROVOCANDO SUA MORTE**. CONFIGURAÇÃO. MODALIDADE DOLOSA. RECONHECIMENTO: - PRÁTICA O CRIME DESCRITO NO ART. 32, § 2º, DA LEI Nº 9.605/98 O AGENTE QUE, PARA AFASTAR CÃO DE PEQUENO PORTE QUE PAROU EM FRENTE À SUA CASA, POR ESTAR SUA CADELA NO CIO, ATIRA CONTRA ELE UMA PEDRA QUE O ATINGE NA CABEÇA, CHUTANDO-O, APÓS, PARA LONGE, PROVOCANDO SUA MORTE, NÃO HAVENDO DIZER CULPOSA SUA CONDUTA, POIS QUEM ASSIM AGE CONTRA ANIMAL DE PEQUENAS PROPORÇÕES QUER, NECESSARIAMENTE, O RESULTADO FATAL (DOLO DIRETO) OU, QUANDO MENOS, ASSUME O RISCO DE PRODUZÍ-LO (DOLO EVENTUAL), O QUE DÁ NO MESMO.

PRINCIPAIS CRIMES - FLORA

- Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:
Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.
Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.
- Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:
Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

PRINCIPAIS CRIMES - FLORA

- Art. 40. Causar dano direto ou **indireto** às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 1º (...).

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

PRINCIPAIS CRIMES - FLORA

- Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta: **Pena** - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

■ Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais: **Pena** - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

■ Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: **Pena** - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

■ Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: **Pena** - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

PRINCIPAIS CRIMES - FLORA

- APELAÇÃO n. 1368013 / 4 - Relator : JOÃO MORENGHI - Órgão Julg.: 4. Cám. - 09/12/2003. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE - ARTS. 38, "CAPUT", 39 E 48 DA LEI Nº 9.605/98 - AGENTE QUE, MEDIANTE EMPREGO DE FOGO, DESTRÓI FLORESTA CONSIDERADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, CORTA ÁRVORES DELA E AINDA IMPEDE E DIFICULTA A REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO(...) - CONFIGURAÇÃO (...) HIPÓTESE: - PRÁTICA OS CRIMES DOS ARTS. 38, "CAPUT", 39 E 48 DA LEI Nº 9.605/98 O AGENTE QUE, MEDIANTE EMPREGO DE FOGO, DESTRÓI FLORESTA CONSIDERADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, CORTA ÁRVORES DELA E AINDA IMPEDE E DIFICULTA A REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO TIPO "CAPOEIRA" EXISTENTE AO LADO E NAS PROXIMIDADES DE MANANCIAS.

CRIME DE POLUIÇÃO

- Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: **Pena** - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

■ § 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

CRIME DE POLUIÇÃO – DECISÃO STF

HC 54536 / MS ; HABEAS CORPUS 2006/0032046-2 Relator(a) MIN. FELIX FISCHER - Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 06/06/2006. PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 54 DA LEI 9.605/98. POLUIÇÃO SONORA. I - **Para a caracterização do delito previsto no art. 54 da Lei nº9.605/98, a poluição gerada deve ter o condão de, ao menos, poder causar danos à saúde humana, fato incoerente na espécie.**

CRIME RELATIVO A SUBSTÂNCIAS TÓXICAS

- Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

- Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

CRIME (SUBS. TÓXICAS) – DECISÃO STF

RHC 14341/PR. R.O. EM HC 2003/0053970-7 Relator(a) MIN. LAURITA VAZ - Órgão Julgador T5 - J: 26/10/200. **FERTILIZANTES. ATIVIDADE DE MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS TÓXICOS. FALTA DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. CRIME AMBIENTAL DO ART. 56 DA LEI N.º 9.605/98. IMPLEMENTAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. DESRESPEITO AO EMBARGO DO IBAMA.** 1. A mesma conduta ilícita foi objeto de duas sanções administrativas distintas infligidas pelo IBAMA: o Termo de Embargo, (...); e o Auto de Infração, que impôs multa pela conduta de "funcionar, ter em depósito, produtos químicos [...] sem inscrição no cadastro técnico federal e sem licença ou autorização do órgão administrativo competente". 3. Pelo descumprimento do embargo (...), também respondem os agentes penalmente pelo crime do art. 56 da Lei n.º 9.605/98 (...).

CRIMES – LICENCIAMENTO E CONTRA A ADM. PÚBLICA

- Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.

- Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental.

- Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público. (implicações no licenciamento ambiental)

CRIMES – LICENCIAMENTO E CONTRA A ADM. PÚBLICA

- Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais: Pena - detenção, de um a três anos, e multa.
- Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.
- § 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa.

REGRAS DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

- LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995
- Competência: (Art. 60)
 - a) para a conciliação, o julgamento e a execução;
 - b) infrações penais de menor potencial ofensivo;
- Infrações penais de menor potencial ofensivo: as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa (Art. 61).

REGRAS DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

- Transação penal e da composição dos danos civis.
- Pena Restritiva de Direito (Art. 76) não admitida quando:
 - I – houver condenação à pena privativa de liberdade;
 - II – apenas a cada 5 anos entre duas penas restritivas e
 - III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente.

INVERSÃO ÔNUS DA PROVA

- Regra contida no CDC, Art. 6º.
- Apenas os artigos processuais do Título III podem ser utilizados nas Ações Cíveis Públicas que tenham por objeto questões ambientais.
- Decisões dos Tribunais.
- Momento da inversão.
- Adiantamento do pagamento dos honorários do perito.

INVERSÃO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE

- REsp 972902 / RS Ministra ELIANA CALMON (1114). T2 - SEGUNDA TURMA. J:25/08/2009. PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO AMBIENTAL (...) – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/1990 C/C O ART. 21 DA LEI 7.347/1985 – PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. 3. Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução. 4. Recurso especial parcialmente provido.

INVERSÃO ÔNUS DA PROVA – PG ADIANTAMENTO DE CUSTAS

- REsp 846529 / MS. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. PRIMEIRA TURMA. J:19/04/2007. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS NECESSÁRIAS À PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85. CPC, ART. 19. 1. Não existe, mesmo em se tratando de ACP, qualquer previsão normativa que imponha ao demandado a obrigação de adiantar recursos necessários para custear a produção de prova requerida pela parte autora. Não se pode confundir inversão do ônus da prova (= ônus processual de demonstrar a existência de um fato), com inversão do ônus financeiro de adiantar as despesas decorrentes da realização de atos processuais. 2. A teor da Súmula 232/STJ, "A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito". O mesmo entendimento deve ser aplicado ao Ministério Público, nas demandas em que figura como autor, inclusive em ações civis públicas. 3. Recurso especial a que se nega provimento.

INVERSÃO ÔNUS DA PROVA – MOMENTO PROCESSUAL

- REsp 720930 / RS. Relator(a)Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140). Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 20/10/2009. 3. Com efeito, ainda que se trate de relação regida pelo CDC, não se concebe inverter-se o ônus da prova para, retirando tal incumbência de quem poderia fazê-lo mais facilmente, atribuí-la a quem, por impossibilidade lógica e natural, não o conseguiria. 5. De outra sorte, é de se ressaltar que a distribuição do ônus da prova, em realidade, determina o agir processual de cada parte, de sorte que nenhuma delas pode ser surpreendida com a inovação de um ônus que, antes de uma decisão judicial fundamentada, não lhe era imputado. Por isso que não poderia o Tribunal a quo inverter o ônus da prova, com surpresa para as partes, quando do julgamento da apelação.

INVERSÃO ÔNUS DA PROVA – MOMENTO PROCESSUAL

- AgRg no REsp 1095663 / RJ. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. QUARTA TURMA. J: 04/08/2009. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 283/STF. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUERIMENTO DE PROVAS. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. 3. Determinada a inversão do ônus probandi após o momento processual de requerimento das provas, deve o magistrado possibilitar que as partes voltem a requerê-las, agora conhecendo o seu ônus, para que possa melhor se conduzir no processo, sob pena de cerceamento de defesa. 4. Agravo regimental provido para conhecer em parte e prover o recurso especial.

APP e RFL

- Dos Espaços Territoriais Especialmente Protegidos:
- O art. 225 da CF, **por meio de seu par. 1º, inciso III**, determina que, para assegurar que todos usufruam o bem ambiental, incumbirá ao Poder Público definir, em todas as unidades da Federação, **espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos**, sendo a alteração e a supressão permitidas **somente através de lei**, vedada qualquer utilização que comprometa a **integridade dos atributos que justifiquem sua proteção**.

ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS - ETEPS

- Áreas de Preservação Permanente - arts. 2º e 3º do Código Florestal, regras aplicáveis tanto no âmbito rural quanto no urbano, no qual deverão ser observadas pelos respectivos planos diretores e demais leis de uso do solo.
- Reserva Legal – arts. 16 e 44 do Código Florestal, restritas à área rural.
- Unidades de Conservação da Natureza – Lei 9.985/00 (Lei do SNUC), regulada pelo Decreto 4.340/02.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (ART. 2º DO CÓD. FL.)

- Criadas pelo próprio Código Florestal, considerando tanto as florestas, como também as demais formas de vegetação natural situadas:
 - a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água;
 - b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;
 - c) nas nascentes, num raio mínimo de 50 m de largura;
 - d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;
 - e) nas encostas ou partes destas com declividade superior a 45°;
 - f) nas restingas, como fixadoras e dunas ou estabilizadoras de mangues;
 - g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo em faixa nunca inferior a 100 m em projeções horizontais;
 - h) em altitude superior a 1.800 m, qualquer que seja a vegetação.

DOMÍNIO DA ÁREA

O **domínio das áreas** onde as florestas de preservação permanente do art. 2º do Código Florestal **estão situadas** poderá ser tanto **público** quanto **particular**, seguindo a propriedade do imóvel.

No caso do particular, será mantido com ele o poder de **reivindicação, disposição e transmissão**, não obstante a área se submeter a um controle ambiental do órgão estatal.

INDENIZAÇÃO (?)

- Nossos tribunais, assim como uma grande maioria dos doutrinadores, defendem serem as APPs meros limites internos ao direito de propriedade, motivo pelo qual **não haveria que se falar em qualquer tipo de indenização**, pois tais limites integram a essência do domínio, transmissível com o respectivo título.
- Para a doutrina, o proprietário dessas áreas não deixa de ser o proprietário original, mas sim à área se **acrescentam elementos naturais**, mantidos em poder do titular do direito de propriedade, que os resguardará no seu próprio interesse (**de sua propriedade**) e das **gerações futuras**, o que inclui seus próprios descendentes.

INDENIZAÇÃO APP (STJ)

- REsp 146356/SP. Ministro HERMAN BENJAMIN. 2ª TURMA. J: 20/08/2009 PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. COBERTURA FLORÍSTICA. RESERVA LEGAL OU PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OBSCURIDADE QUANTO À CLASSIFICAÇÃO DA ÁREA INDENIZADA.
- É firme a jurisprudência do STJ sobre a inindenizabilidade, como regra, das Áreas de Preservação Permanente, já que não passíveis de exploração econômica direta. Por sua vez, a Reserva Legal, onde se encontra vedado o corte raso da vegetação nativa, não pode ser indenizada como se fosse terra de livre exploração econômica. Cabe, nesse caso, ao proprietário provar o uso lícito.

INDENIZAÇÃO APP EM DESAPROPRIAÇÃO (STJ)

- Esp 1150414/SP. Ministro CASTRO MEIRA. 2ª TURMA. J: 23/02/2010. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TERRENOS MARGINAIS. DOMÍNIO PÚBLICO. INVIABILIDADE DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS. ARTIGO 27, § 1º, DO DECRETO 3.365/41. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA. A mata nativa em área de preservação permanente, em regra, não é indenizável em sede de desapropriação, pois é inviável sua exploração direta.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (ART. 3º DO CÓD. FL.)

- Criadas por ato do Poder Público, compreendendo, da mesma forma, as florestas e demais formas vegetação natural, desde que destinadas:
 - a) a atenuar a erosão das terras;
 - b) a fixar as dunas;
 - c) a formar as faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
 - d) a auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares;
 - e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
 - f) a asilar exemplares da fauna ou da flora ameaçados por extinção;
 - g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
 - h) a assegurar condições de bem-estar público?.

INDENIZAÇÃO (?)

No caso de algumas das APPs do **art. 3º** do Código Florestal, **parte da doutrina entende que há um efetivo impedimento da utilização normal da propriedade**, motivo pelo qual esses autores entendem que, nesse caso, **seria cabível indenização ao particular dono** da área onde a área será criada.

RESOLUÇÕES CONAMA 302 E 303 DE 2002

- Estabelecem definições e limites para APPs, sendo que a primeira restringe-se às APPs de reservatório artificial, instituindo ainda a elaboração obrigatória de plano ambiental de conservação e uso do seu entorno, o qual poderá ainda indicar áreas para implantação de pólos turísticos e lazer no entorno do reservatório artificial, que não poderão exceder a dez por cento da área total do seu entorno.

PAPEL ECOLÓGICO

As APPS (assim como as unidades de conservação e as áreas de Reserva Legal) partem do princípio da existência e proteção de espaços territoriais **como garantia de perpetuação da vida** em seus ecossistemas originais.

Assim, segundo nosso Código Florestal, APPs têm por função preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas.

PAPEL ECOLÓGICO - CRÍTICAS

- 1- Qual o estudo que embasou a norma jurídica na estipulação dos limites e porcentagens?
- 2- Possibilidade de contabilização na RFL, das áreas de APP?
- 3- Problemática das características das áreas de APP (declividade, principalmente)

INTERVENÇÃO DO PODER PÚBLICO

■ Art. 18 do Código Florestal:

nas terras privadas, onde seja necessário o florestamento ou reflorestamento de proteção permanente, **o Poder Público poderá fazê-lo sem desapropriá-las**, se assim não fizer o proprietário.

SUPRESSÃO DAS APPS

- Tanto a supressão total quanto a parcial é permitida, nos termos do parágrafo 1º, do art. 3º e do art. 4º do Código Florestal, desde que previamente autorizado pelo órgão ambiental estadual competente, quando *"necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social"*.
- Poderá ser necessária anuência prévia dos órgãos Federal e/ou Municipal.
- Órgão ambiental competente indicará medidas mitigatórias e compensatórias a serem adotadas pelo empreendedor.
- Nos termos da Resolução CONAMA 369 de 2006.

RESOLUÇÃO CONAMA 369/06

Possibilidade de o particular suprimir ou intervir em APPs, desde que obtenha prévia autorização do órgão ambiental competente, e seja a atividade considerada de baixo impacto ambiental.

Traz definição de utilidade pública e interesse social que justificariam a intervenção em APPs, tais como obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia

Requisitos:

- a) comprovação de impossibilidade de alternativa técnica;
- b) comprovação de alternativa locacional;
- c) atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos d'água
- d) Necessidade de averbação da área de Reserva Legal; e
- e) inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa .

RESOLUÇÃO CONAMA 369/06

- Intervenção ou supressão de APP de baixo impacto ambiental:
 - a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa;
 - b) o manejo agroflorestal sustentável, praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar;
 - c) a regularização fundiária sustentável de área urbana; e
 - e) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho.
- pedido de autorização deverá ser confeccionado em processo administrativo prévio, no qual deverão ser apresentadas as justificativas para as atividades de supressão ou intervenção em APP, e comprovação de que a atividade causará um baixo impacto ao meio ambiente.

PROBLEMAS

Demonstração de alternativa técnica não pode ser entendida como dependente apenas da comprovação da não existência de outras tecnologias menos agressivas ao meio ambiente.

Deverá também levar em consideração a possibilidade econômica do interessado, desde que as ações propostas sejam comprovadamente causadoras de baixo impacto ambiental.

Necessidade de comprovação de que atividade de intervenção seja ainda **de forma eventual**. Entretanto, não é a verificação da eventualidade do impacto que deverá prevalecer na concessão da autorização pleiteada, e sim sua potencialidade, considerado o tempo total em que serão adotadas as ações pretendidas.

SUPOSTA ILEGALIDADE DAS PREVISÕES DE SUPRESSÃO

- Como visto, a Constituição Federal, por meio de art. 225, par. 1º, inciso III, determina que incumbe ao Poder Público definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, **sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei**.
- Assim, existem entendimento no sentido de que, por força constitucional, as florestas mencionadas nos arts 2º e 3º do Código Florestal **dependeriam de lei para sua supressão total ou parcial**, não cabendo ao Poder Executivo federal assim admitir, mesmo que mediante autorização prévia.

RESERVA LEGAL

- Os arts. 16 e 44 do Código Florestal apresentam em números percentuais o **limite mínimo de área com cobertura arbórea localizada**, onde não será permitido o **corte raso da vegetação**, levando em conta cada uma das diferentes regiões do Brasil.
- A vegetação não pode ser suprimida, mas pode ser utilizada sob regime de **manejo florestal sustentável**.
- A Lei 9.985/00 define **manejo** como: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas.
- Define ainda **plano de manejo** como documento técnico mediante se estabelece o zoneamento e as normas que devem presidir o uso de uma área e o manejo dos recursos naturais.

RESERVA LEGAL

- O Código florestal traz restrições à plena utilização da propriedade e impõe determinadas obrigações aos proprietários rurais: a **recomposição** de florestas; a **prevenção** mediante combate e controle do **fogo**; controle da **erosão**; restringindo a **supressão** de parte da vegetação existente no imóvel.
- Trata-se de **limitação administrativa: restrição que o Estado impõe ao particular** diretamente ou aos bens destes, fazendo-o no exercício da sua soberania, dentro dos princípios constitucionais que lhe são próprios, **limitando o pleno direito de propriedade** e intervindo em suas ações particulares.

RESERVA LEGAL - FINALIDADE

- A instituição desse tipo de reserva encontra, de um lado, como fundamento constitucional, a **função ecológica da propriedade**, e do outro, a **preocupação com as gerações futuras**.
- No plano **ecológico** a importância das reservas legais é a **proteção da biodiversidade**.
- Assim, a finalidade da RL, é a de manter intocáveis ecossistemas representativos de diferentes regiões do país, visando à preservação do **diversidade biológica**, aqui compreendidas flora e fauna, tendo em vista que esse tipo de reserva é um importante componente para a manutenção do **equilíbrio ecológico em diferentes localidades**.

RESERVA LEGAL - AUSÊNCIA

- Caso inexistir cobertura arbórea em uma **propriedade rural**, ou quando a cobertura existente não chegar a compor o percentual respectivo exigido pela lei, o **respectivo proprietário deverá recompor a RL**.
- A **MP 2.166/01** alterou o art. 44 do Código Florestal e dispõe, para recomposição da reserva legal, o **plantio, a cada 3 anos, de no mínimo 1/10** da área total necessária à complementação.

RESERVA LEGAL – CÓDIGO DE POLÍTICA AGRÁRIA

- Lei n. 8.171, de 17 de janeiro de 1991
- “Art. 99. A partir do ano seguinte ao de promulgação desta Lei, obriga-se o proprietário rural, quando for o caso, a recompor em sua propriedade a Reserva Florestal Legal, prevista na Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, (...), mediante o plantio, em cada ano, de pelo menos 1/30 (um trinta avos) da área total para completar a referida Reserva Florestal Legal – RFL”.
- Ministério Público tem movido Ações Cíveis Públicas exigindo o cumprimento do referido artigo.

RESERVA LEGAL – INDENIZAÇÃO (?)

- Observa Hely Lopes Meirelles que tais limitações “*só são legítimas quando representam razoáveis medidas de condicionamento do uso da propriedade, em benefício do bem estar social, e não impedem a utilização da coisa segundo sua destinação natural.*”
- Nesse caso elas **não geram indenização ao particular que as sofre, via de regra, ao menos que inviabilizem por completo o conteúdo econômico da propriedade**.

RESERVA LEGAL – AVERBAÇÃO

- É **obrigatória** à margem da inscrição de matrícula do imóvel, nos termos dos **par. 8o. e 9o. do art. 16** do Código Florestal.
- Depois de averbada a reserva legal não é permitida sua alteração nos casos de **transmissão a qualquer título**, nem em casos de **desmembramento** ou de **retificação** de área.
- Em agosto de 2005 a 2ª Turma do STJ, por unanimidade, deferiu o pedido do Ministério Público de Minas Gerais para decretar a **nulidade da Portaria nº 01/2003, que permitia a transcrição de títulos aquisitivos de imóveis sem a respectiva averbação da reserva legal.**

RESERVA LEGAL – GEORREFERENCIAMENTO

- A Lei 10.267/01 instituiu o geo-referenciamento das propriedades rurais no Brasil, determinando que a averbação do memorial geo-referenciado seja feita nos casos de **desmembramento, parcelamento e remembramento, e ainda nos casos de transferência de imóvel rural.**
- Mas não existe previsão, tanto na lei como no decreto regulamentador (Decreto n. 4.449/02) de que a averbação da reserva legal tenha de ser geo-referenciada.

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA

O proprietário de área onde estão tais florestas (**de acordo com o art. 104 da Lei n. 8.171, de 17 de janeiro de 1991 – Lei da Política Agrária**) estará isento de tributação e do pagamento de Imposto Territorial Rural equivalentes às áreas dos imóveis rurais onde há **RL** e **APPs**.

RL – ESTADO DE SÃO PAULO

- **Lei nº 13.550, de 02/06/2009**
- **Artigo 5º** - A supressão de vegetação no estágio inicial de regeneração para as fisionomias cerrado e cerrado "stricto sensu" e para as fisionomias campo cerrado e campo dependerá de prévia autorização do órgão ambiental competente e demais medidas de mitigação e compensação a serem definidas nos processos de licenciamento.
- § 1º - A concessão de autorização para a supressão prevista no "caput" deste artigo ficará condicionada à comprovação da inexistência de ocupação irregular das áreas de preservação permanente e à existência da reserva legal na propriedade ou à comprovação de sua regularização na forma prevista no artigo 44 da Lei federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no caso de imóveis rurais.

RL – ESTADO DE SÃO PAULO

- Decreto nº 53.939, de 06/01/2009
- Artigo 6º - Para a recomposição da Reserva Legal no próprio imóvel deverá ser observado o que segue:
 - I - a recomposição poderá ser executada por meio do plantio de mudas, pela condução da regeneração natural ou pela adoção de técnicas que combinem as duas metodologias, mediante projeto técnico a ser aprovado pelo Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais - DEPRN;
 - II - a definição da metodologia a ser adotada para a recomposição da Reserva Legal deverá ser embasada em recomendações técnicas adequadas para as diferentes situações, podendo ser contemplados diferentes métodos, tais como nucleação, semeadura direta e manejo da regeneração natural;

AVERBAÇÃO RFL x ISENÇÃO ITR (STJ)

- A RFL é **isenta** da incidência do ITR (art. 10, § 1º, II, a, da Lei n. 9.393/1996), tornando-se **illegítimo** condicionar o reconhecimento do benefício à **prévia** averbação da área. Ademais, a Lei n. 11.428/2006 reafirmou tal benefício. Com efeito, a **isenção não pode ser afastada por força de interpretação**, pois o art. 111, II, do CTN prevê que a lei tributária de isenção deve ser interpretada literalmente. No caso dos autos, embora não houvesse a averbação da área demarcada como reserva legal na época do fato gerador (1998), o que só ocorreu em 2002, deve ser promovida a subtração da referida área da base de cálculo do ITR; pois, mesmo enquanto não averbada, já havia a proteção legal sobre o limite mínimo de 20% da área rural (Lei n. 4.771/1965, art. 16). **REsp 969.091-SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 15/6/2010.**

RL – OBRIGAÇÃO PROPTER REM (STJ)

- REsp 1179316 / SP. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. PRIMEIRA TURMA. 15/06/2010 ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL EM PROPRIEDADES RURAIS: DEMARCAÇÃO, AVERBAÇÃO E RESTAURAÇÃO. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. OBRIGAÇÃO EX LEGE E PROPTER REM, IMEDIATAMENTE EXIGÍVEL DO PROPRIETÁRIO ATUAL. 1. Em nosso sistema normativo (Código Florestal), a obrigação de demarcar, averbar e restaurar a área de RL nas propriedades rurais constitui (a) limitação administrativa ao uso da propriedade privada destinada a tutelar o meio ambiente, que deve ser defendido e preservado (...). Por ter como fonte a própria lei e por incidir sobre as propriedades em si, (b) configura dever jurídico (obrigação ex lege) que se transfere automaticamente com a transferência do domínio (obrigação propter rem), podendo, ser imediatamente exigível do proprietário atual, independentemente de qualquer indagação a respeito de boa-fé do adquirente ou de outro nexa causal que não o que se estabelece pela titularidade do domínio. 2. O percentual de RL de que trata o art. 16 da Lei 4.771/65 é calculado levando em consideração a totalidade da área rural.

RFL X APP

- De acordo com o art. 16 do C.Florestal, a **RL não se confunde com as florestas de preservação** permanente previstas nos respectivos arts. 2º e 3º.
- Isso porque **há expressa ressalva no sentido de que o cômputo da floresta que formará a RL será efetuado mediante integral exclusão das florestas previstas nos arts. 2º e 3º do Código Florestal**, que venham a existir dentro da mesma propriedade.

COMPENSAÇÕES ENTRE RFL E APP

- Existe apenas uma exceção para o cômputo das APPs como de Reserva Legal, conforme preceitua o parágrafo 6º do Código Florestal, desde que o somatório das áreas represente:
 - a) 80% da propriedade localizada na Amazônia Legal;
 - b) 50% da propriedade localizada nas demais regiões do país; ou
 - c) 25% nas pequenas propriedades, conforme definidas pelo art. 1º, par. 2º, alíneas b e c.
- Só haveria vantagens de assim proceder as propriedades com vastas vegetações de APPs, principalmente na região da Amazônia Legal.

INOVAÇÕES DA MP 2.166-67/01

- Possibilita ao Poder Executivo autorizar a **supressão** das florestas de preservação permanente previstas **tanto no art. 2º, como no art. 3º** do Código Florestal.
- Introduziu no art. 44 do Código Florestal a possibilidade de, na recomposição da RFL com plantio, haver a condução de sua regeneração natural, ou proceder com a sua compensação por:
 - a) **outra área** (que pode ser **própria** ou **arrendada** sob regime de **servidão florestal** ou **reserva legal**); OU
 - b) por meio da **aquisição** de "**cotas de reserva florestal**", a ser regulamentada.

INOVAÇÕES DA MP 2.166-67/01

- Sistemática introduzida pela MP exige o proprietário rural da obrigatoriedade de recuperação da flora já degradada, pois:
- O proprietário transfere para fora de sua propriedade a reserva legal "faltante" para outra área em que haja excedente, ou seja, para outra propriedade que tenha preservado ambientes naturais além dos limites impostos no artigo 16 do Código Florestal (80% na Amazônia Legal, 35% no cerrado e 20% nas demais regiões do país).
- Essa compensação pode se dar de forma **definitiva**, se a área excedente de vegetação ficar gravada em caráter perpétuo ou, ainda, de forma **provisória**, por meio dos institutos da **Servidão Florestal** e do **Sistema de Cotas de Reserva Legal** – CRF (arts. 44-A e 44-B).

DEMARCAÇÃO DE RFL

- Em ACP, o STJ determinou a averbação de RFL, pois o fato de ter havido desmatamento, mesmo que realizado por antecessores, não afastaria a obrigação de instituir a RFL. No REsp, o recorrente alega não haver obrigação de reparar dano ambiental preexistente no imóvel adquirido, pois ausente o nexo de causalidade. O Min. Relator explicitou que, segundo o art. 16 e par.s do Código Florestal, e art. 99 da Lei n. 8.171/1991, a obrigação de demarcar, averbar e restaurar a RFL constitui limitação administrativa ao uso da propriedade. Por ter como fonte a própria lei e por incidir sobre as propriedades, configura obrigação *ex lege* que segue o domínio (obrigação *propter rem*), podendo ser exigível do proprietário atual (nexo causal). **REsp 1.179.316-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 15/6/2010.**

PROJETO DE LEI DE MUDANÇAS DO CÓDIGO FLORESTAL

- PROJETO DE LEI Nº 1.876, DE 1999
- Principais alterações:
 - A) Redução de 30 m para 15 m na APP para os cursos de até 5 m (não permite mais Estados reduzam para 7,5 m).
 - B) Ampliação do período em que poderiam ser protocolados pedidos de supressão de florestas de julho de 2008 para a data de publicação da lei.
 - C) Retirada da obrigatoriedade de manutenção de RFL em pequenas propriedades, inclusive na região amazônica (até 4 módulos fiscais).
 - D) Anistia para produtores rurais que cometeram crimes ambientais até julho de 2008, data da segunda regulamentação da Lei de Crimes Ambientais.

LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA x INDENIZAÇÃO – DECISÃO STJ

- A Turma reafirmou o entendimento de ser indevida indenização em favor de proprietários de imóvel atingido por ato administrativo, salvo se comprovada limitação mais extensa que as já existentes, na hipótese em que a aquisição do imóvel tiver ocorrido após a edição dos atos normativos que lhe impuseram as limitações supostamente indenizáveis. Ademais, as limitações administrativas preexistentes à aquisição do imóvel não geram indenização pelo esvaziamento do direito de propriedade, principalmente quando o gravame é antecedente à alienação e à ciência do adquirente. REsp 1.168.632-SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 17/6/2010.

CASOS PRÁTICOS

- Aumento da área de APP por ação de terceiros, como no caso de lagoa criada por represamento de curso d'água por Usinas Hidrelétricas. Possibilidade de indenização, tendo em vista dano ter sido causado não em virtude da lei, mas por ação de terceiros.
- Criação de animais para uso recreativo próximo ao leito do rio. Contaminação do curso d'água e destruição da vegetação ciliar. Autuação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e do Ministério Público. Adotadas medidas determinadas pela Polícia Ambiental.
- Lei Municipal altera de 30, para 100 m a APP mínima local.

OS CRÉDITOS DE CARBONO EM APP E RFL

- Impossibilidade de obter Créditos de Carbono relativos a áreas de RFL, uma vez que:
 - a) Não há voluntariedade e
 - b) Inexistência de metodologia específica aprovada;
- Sobre APPs, existe brecha legal, uma vez que a norma jurídica exige apenas a "preservação" da área, e não sua recuperação.

QUEIMA DA PALHA DA CANA

- Normas relativas ao assunto.
- A prática adotada pelos órgãos ambientais do Estado de São Paulo.
- Resolução SMA - 35, de 11-5-2010 (proíbe queima entre 06:00 às 20:00 hs, no período de 01 de junho a 30 de novembro de 2010 fica proibida).
- Aspectos contratuais.
- Questões controvertidas.

QUEIMA STJ

- REsp 439456 / SP. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. 2ª TURMA. J: 03/08/2006. DIREITO AMBIENTAL. LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR – QUEIMADAS. CÓDIGO FLORESTAL. ART. 27. 2. Segundo a disposição do art. 27 da Lei n. 4.771/85, é proibido o uso de fogo nas florestas e nas demais formas de vegetação – as quais abrangem todas as espécies –, independentemente de serem culturas permanentes ou renováveis. Isso ainda vem corroborado no parágrafo único do mencionado artigo, que ressalva a possibilidade de se obter permissão do Poder Público para a prática de queimadas em atividades agropastoris, se as peculiaridades regionais assim indicarem. 3. Tendo sido realizadas queimadas de palhas de cana-de-açúcar sem a respectiva licença ambiental, e sendo certo que tais queimadas poluem a atmosfera terrestre, evidencia-se a ilicitude do ato, o que impõe a condenação à obrigação de não fazer, consubstanciada na abstenção de tal prática.

QUEIMA STJ

- REsp 986823 / SP. Ministro JOSÉ DELGADO. 1ª TURMA. J: 03/06/2008. ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO. QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR. 1. Cuidam os autos de ação de nulidade de autos de infração e de imposição de penalidades por queima de palha de cana-de-açúcar, ajuizada por Usina Colombo S/A Açúcar e Álcool, que foi julgada procedente em primeiro grau. Entendeu o juízo primeiro que o Código Florestal prevê a hipótese de queimadas, vedando-a em florestas e vegetação nativa (art. 27), não se estendendo tal proibição às culturas renováveis. Apelação da Cetesb - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental que foi provida pelo TJSP, expressando-se na linha de que a prática de queimada de palha de cana é permitida, mas condicionada à prévia autorização, o que não foi comprovado nos autos.

QUEIMA STJ

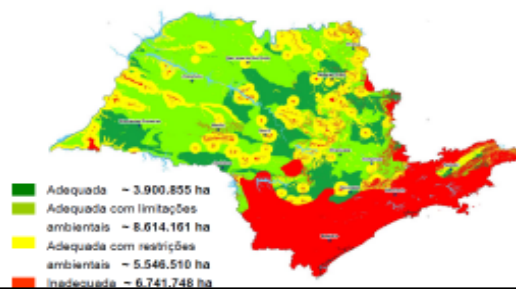
- AgRg nos EDcl no REsp 1094873 / SP. Ministro HUMBERTO MARTINS. 2ª TURMA. J: 04/08/2009. AMBIENTAL – DIREITO FLORESTAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CANA-DE-AÇÚCAR – QUEIMADAS – ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 4771/65 (CÓDIGO FLORESTAL) E DECRETO FEDERAL N. 2.661/98 – DANO AO MEIO AMBIENTE – EXISTÊNCIA DE REGRA EXPRESSA PROIBITIVA DA QUEIMA DA PALHA DE CANA – EXCEÇÃO EXISTENTE SOMENTE PARA PRESERVAR PECULIARIDADES LOCAIS OU REGIONAIS RELACIONADAS À IDENTIDADE CULTURAL – VIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DAS QUEIMADAS PELO USO DE TECNOLOGIAS MODERNAS – PREVALÊNCIA DO INTERESSE ECONÔMICO NO PRESENTE CASO – IMPOSSIBILIDADE.

ZONEAMENTO AGROAMBIENTAL EM SÃO PAULO

- Planejamento agrícola-ambiental, para o setor sucroalcooleiro, criado a partir de parâmetros hidrográficos, físicos, topográficos e climáticos.
- Mapa de zoneamento com níveis de utilização, identificados pelas cores: verde escuro (adequada); verde-claro (adequada, com limitações ambientais); amarelo (adequada, com restrições ambientais); vermelho (inadequado).
- OBJETIVO: Orientar a produção sucroalcooleira de forma sustentável, devendo as usinas interessadas em se instalar na região obedecer às exigências, tais como mapeamento de matas ciliares, recuperação de áreas de preservação ambiental, monitoramento das águas subterrâneas e criação de corredores ecológicos.

ZONEAMENTO AGROAMBIENTAL EM SÃO PAULO

Zoneamento Agroambiental para o Setor Sucroalcooleiro do Estado de São Paulo



DISTRIBUIDORES E REVENDEDORES

- Normas relativas ao assunto.
- Decisões dos Tribunais.
- A prática adotada pelos órgãos ambientais do Estado de São Paulo.
- Questões controversas.
- Implicações específicas.

DISTRIBUIDORES E REVENDEDORES

- Contaminação e o Cadastro de Áreas Contaminadas da CETESB.
- Peculiaridades para o licenciamento.
- Análise de Potencial de contaminação de solo e águas superficiais.
- Casos: obrigação *propte rem*, alegação de vício redibitório e ações de regresso.

OBRIGADO!

Prof. Luis Fernando de Freitas Penteado

luisfernando@freitaspenteado.com.br

www.freitaspenteado.com.br

